



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 516/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000004410/2024
INTERESSADO: SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal

EMENTA:

Direito
Administrativo:
Enquadramento de despesa.
Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal.
Inexigibilidade de licitação.
Parecer pela possibilidade.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento da SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS para participação dos servidores **SAMANTHA DOURADO RIBEIRO, cargo: Técnico Judiciário, matrícula: 30816976. e-mail: samantha@trt16.jus.br** e **DIONEN HENRIQUE RIBEIRO SILVA, cargo: Analista Administrativo, especialização: contabilidade, matrícula: 308162176, e-mail; dionen.silva@trt16.jus.br**, lotados naquela divisão, no curso *“Retenções na Fonte de Impostos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços por Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal – Retenção de IR, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, ISSQN e INSS”*, a ser realizado on-line no período de 02 a 06 de setembro de 2024, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, no **valor total de R\$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais).**

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de

formalização da demanda (0145093); Estudo Técnico Preliminar (0149510) termo de referência (0145097); Proposta Comercial (0145095); certidões de regularidade e capacidade técnica (0151620) e Dotação Orçamentária (0153607).

O curso está em consonância com os valores institucionais de “Valorização das Pessoas, Efetividade e Eficiência”, especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 7: “Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica” do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021.

Em despacho anexado aos autos (0151615), registra a Diretora da Escola Judicial:

“Desta forma, determino a inscrição dos servidores indicados no DFD (doc. n. 0145093), assim como a juntada de todas as certidões atualizadas de regularidade fiscal requeridas no art. 4º do Ato EJUD16 nº 002/2015.”

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Dotação Orçamentária (0153611), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0153607).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade

e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo

74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores, sendo essencial para a capacitação e aperfeiçoamento da rotina de trabalho da Secretaria de Orçamento e Finanças, e está em consonância com os valores institucionais de "Valorização das Pessoas, Efetividade e Eficiência", especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico nº 7: "Fortalecer a Governança e a Gestão Estratégica" do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026, conforme estabelecido pela Portaria GP 188/2021, além da META 18.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao contratado **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO (CNPJ 18.133.018/0001-27)**, a secretaria demandante informa que a empresa foi criada com o propósito de desenvolver conhecimentos inovadores em gestão e transformá-las em resultados para governos, organizações e pessoas. Oferece ao mercado soluções com alto padrão de excelência nos produtos e serviços que presta.

Destaca que a facilitadora do curso é Sr. Jáder Cabral de Almeida, Mestre em Contabilidade pela Universidade de Brasília - UnB. Possui especialização e Auditoria Tributária e Legislação pela Faculdade Fortium e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília - UnB. É Contador na Companhia Imobiliária de Brasília -

TERRACAP. Tem vasta experiência em contabilidade aplicada ao setor público, contabilidade societária e contabilidade fiscal.

Além disso, atua há mais de 10 anos na área contábil/financeira de órgãos da Administração Pública. Já ganhou prêmio em publicação de artigo em congresso e possui artigos publicados em congressos nacionais e periódico nacional e internacional. Ministra por todo o Brasil o curso de Retenções de Impostos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços por Órgãos da Administração Pública.

Há, também, Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul (0151620, fl. 6) e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (0151620, fl. 8).

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, com relação à justificativa do preço, a licitante disponibiliza em seu sítio eletrônico valor de inscrição uniforme para todos os participantes, sendo o investimento individual no valor de R\$ 2.290,00.

Confira-se: <https://capacitytreinamentos.com.br/treinamento/123/retenco>

Conforme informação do documento SEI de n. 0145095, a licitante apresentou proposta no valor total de R\$ 4.580,00, isto é, com custo de R\$ 2.290,00 por participante. Dessa forma, denota-se que o preço praticado pela empresa junto a outras instituições públicas ou privadas é o mesmo ao ofertado na presente demanda, pelo que justificado seu valor.

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0151620, fls. 2 a 5), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

Não obstante, na data dessa análise (22/07/2024) já se encontra vencida a validade do Certificado de Regularidade do FGTS, de modo que nova certidão de regularidade se faz necessária.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação da empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO (CNPJ 18.133.018/0001-27)** com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da referida lei, **condicionada à apresentação de nova Certidão de Regularidade do FGTS com validade apta à produção dos efeitos correspondentes.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 22 de julho de 2024.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

De acordo, encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 22 de julho de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 22/07/2024, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 22/07/2024, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0153659** e o código CRC **2E974578**.

Referência: Processo nº 000004410/2024

SEI nº 0153659